



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
036/2025
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 036/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carroças ou partes de veículos abandonados em vias públicas e demais logradouros do Município de Chapada Gaúcha/MG, e dá outras providências.”

Após a tramitação regular, a matéria foi aprovada pelo Plenário, na forma do proposto.

Vem agora a proposição a esta Comissão de Redação, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja analisada sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao vernáculo o texto aprovado, nos termos da parte final do caput do artigo 79 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o texto aprovado.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2025.


Mauro Belegante
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 036/2025

Dispõe sobre a remoção de veículos, sucatas, chassis, carcaças ou partes de veículos abandonados em vias públicas e demais logradouros do Município de Chapada Gaúcha/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido abandonar veículos automotores, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques, ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em logradouros públicos, tanto em perímetro urbano quanto rural no Município de Chapada Gaúcha/MG.

Parágrafo único. Todos os veículos, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques abandonados em logradouros públicos deverão ser removidos pela Administração Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, consideram-se abandonados os veículos nas seguintes situações:

I – estacionados no mesmo local da via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem funcionamento e movimento;

II – em evidente estado de deterioração, gerando risco à coletividade e à saúde pública;

III – gerando acúmulo de lixo ou vegetação sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres e a prestação de serviços públicos.

Art. 3º. O proprietário do veículo, carcaças, chassis, partes de veículos e reboques que abandonar ou estacionar em situação que infrinja esta Lei terá seu bem removido pela Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha, observadas as seguintes disposições:

I – será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II – na impossibilidade de notificação pessoal, será realizada notificação por meio de veículo oficial de comunicação e divulgação dos atos administrativos do Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

III – não sendo atendido o disposto nos incisos anteriores, o veículo será recolhido para depósito, aplicada multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sendo liberado somente após o pagamento da multa, despesas de remoção e outras taxas regulamentadas pelo Poder Executivo;

IV – na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado para comprovar o abandono e a infração à presente Lei;

V – o proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para reaver o veículo após seu recolhimento;

VI – não sendo retirado pelo proprietário ou responsável no período previsto no caput do art. 328 do CTB, o veículo poderá ser leiloado como sucata pelo Município, conforme determina a Resolução nº 623/2016 do CONTRAN;

VII – os valores advindos das multas ou leilão serão recolhidos aos cofres do Município e revertidos para custeio da Administração Municipal.

Art. 4º. Reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação irregular deverão ser encaminhadas à Administração Municipal para análise e providências cabíveis.

Art. 5º. O órgão municipal responsável pela execução desta Lei fica autorizado a requisitar auxílio da Polícia Militar sempre que necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Chapada Gaúcha – MG, 22 de outubro de 2025.

JOSÉ RONE RODRIGUES PEREIRA

Prefeito de Chapada Gaúcha – MG.